

ções Comerciais Internacionais, junto do Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

A Convenção entrará em vigor na República da Colômbia em 19 de janeiro de 2013.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, ambos publicados em Diário da República, 1.ª série A, n.º 77, de 31 de março de 2000, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 21 de novembro de 2000, conforme Aviso n.º 253/2000, publicado em Diário da República, 1.ª série A, n.º 293, de 21 de dezembro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de janeiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 15/2013

Por ordem superior se torna público que de acordo com o Artigo 38, parágrafo 2 da Convenção Penal sobre a Corrupção, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1999, o Reino Unido declarou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 12 de dezembro de 2012, que mantém as reservas emitidas de acordo com o artigo 37 relativas aos artigos 12 e 17 parágrafo 1.c da Convenção e que modifica a reserva relativa ao artigo 17 parágrafo 1.b da Convenção.

Reservas

Tradução

«De acordo com o Artigo 12, o âmbito de aplicação da conduta prevista neste artigo não é penalmente punido na sua totalidade no Reino Unido.

Assim, de acordo com o Artigo 38, parágrafo 2, o Reino Unido renova as reservas emitidas nos termos do artigo 37, parágrafo 1, e reserva-se o direito de não considerar infrações penais todas as condutas referidas no Artigo 12

Quanto ao Artigo 17 da Convenção, a secção 12 da lei de 2010 relativa à corrupção (Bribery Act 2010) estabelece a competência de jurisdição dos tribunais do Reino Unido sobre os delitos previstos na secção 1, 2 e 6, cometidos fora do Reino Unido por pessoas com uma estreita ligação com o Reino Unido.

Considera-se que têm uma estreita ligação com ao Reino Unido as pessoas que tenham a nacionalidade britânica nas suas várias formas, tal como estabelecido na secção 12 e também outras pessoas que tenham residência habitual no Reino Unido.

O Reino Unido aplica, portanto, a regra de competência jurisdicional prevista no artigo 17, parágrafo 1.b da Convenção, mas esta jurisdição é limitada aos funcionários públicos ou membros de assembleias públicas nacionais que sejam nacionais do Reino Unido ou aí habitualmente residentes.

Assim, o Reino Unido altera a declaração formulada nos termos do artigo 17, parágrafo 2, de modo a reservar-se o direito de aplicar a regra de competência estabelecida no parágrafo 1.b apenas quando o ofensor seja nacional do Reino Unido ou seja outra pessoa com residência habitual no Reino Unido.

A alteração legislativa verificada pela secção 12 da lei de 2010 relativa à corrupção não tem qualquer incidência sobre a reserva referente ao artigo 17, parágrafo 1.c.

Assim, o Reino Unido mantém a declaração formulada nos termos do artigo 17, parágrafo 2 reserva-se o direito de não aplicar a regra de competência estabelecida no parágrafo 1.c.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, publicada no Diário da República n.º 249, I Série A, de 26 de outubro de 2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, publicado no Diário da República n.º 249, I Série-A, de 26 de outubro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 7 de maio de 2002, conforme o Aviso n.º 60/2002, publicado no Diário da República n.º 150, I Série-A, de 2 de julho de 2002.

A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica Portuguesa a 1 de setembro de 2002.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de janeiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 25/2013

de 24 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, que estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, prevê, no seu artigo 10.º, que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo podem ser autorizadas por períodos determinados, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E., do montante correspondente.

A Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., entidade obrigada à constituição das reservas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, veio requerer a autorização para substituir a obrigação de manutenção de reservas próprias pelo referido pagamento, a título excepcional, pelo período de 12 meses, invocando como fundamento a atual falta de capacidade, própria ou de terceiros contactados para esse efeito, em território nacional.

Reconhece-se que os factos invocados pela Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., constituem motivos de força maior que impossibilitam, temporariamente, o cumprimento da obrigação de constituição das reservas de produtos de petróleo previstas no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente portaria, fica a Blue Chem – Indústria e Comércio, S.A., autorizada a proceder à substituição